



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.005843/97-14
Recurso n° 323.587 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-001.701 – 3ª Turma**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/09/1997

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacíio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacíio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 139 a 146) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 129 a 137) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 30% prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985.

O presente caso, em síntese, trata de lançamento de Imposto de Importação, juros de mora e multas capituladas no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 (declaração inexata) e no art. 526, inciso II, do RA (falta de descrição na DI de todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário do produto) por ter sido submetido a despacho, mediante DI nº 97/0869783-4, a mercadoria discriminada como "fio de filamentos sintéticos não acondicionados para venda a retalhos em poliamida nylon, PT 156 BF 48 DTEX PC", enquadrando-a no código NCM/NBM 5402.32.90, sendo que o entendimento da fiscalização é pela classificação na posição NCM/NBM 5402.41.10.

A ementa do v. acórdão recorrido é a seguinte:

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Não tendo a recorrente providenciado a presunção de prova técnica capaz de se contrapor ao Laudo Técnica elaborado por Engenheiro credenciado junto a Secretaria da Receita Federal, que ampara a desclassificação da mercadoria realizada pela fiscalização; tampouco contestado, tecnicamente, o entendimento firmado pelo Julgador monocrático, é de se manter o lançamento fiscal, adotando-se a classificação indicada no Auto de Infração.

PENALIDADE TRIBUTÁRIA.

A Declaração de Importação - DI inexata, prestada pelo importador, enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, propugnando, em suma, com base em acórdão paradigma, a manutenção da referida multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 166 a 169.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Com efeito, no tocante a multa de 30% prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985, entendo que deve prevalecer a posição adotada no voto vencedor do v. acórdão recorrido, da lavra do Ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora.

Nesse sentido, pede-se vênias para transcrever trecho do voto condutor, *verbis*:

(...)

Se isso não bastasse, deve ser ressaltado que a recorrente recebeu licença para importar fios e trouxe fios. Não vejo nisso qualquer fraude ou dolo que pudesse ensejar à contribuinte uma penalidade de um terço do valor da mercadoria importada. Afinal, ela não licenciou fios e trouxe automóveis, vinhos ou mercadorias totalmente alheias àquilo que se comprometera ou licenciara. De fato e de direito houve um licenciamento para a importação de fios e isso é inegável.

Ademais, não vejo como continuar aplicando tal multa eis que ela discrepa totalmente da sistemática legal de licenciamento das importações em vigor. No caso dos autos o que houve e se discute é a questão de divergência de classificação fiscal com consequente pedido de diferença de tributo, e esta, se constatada, com a cominação dos acréscimos legais e multas tributárias pertinentes.

Não é lícito dizer, assim, que houve uma importação irregular e sem guia. A importação foi regular e licenciada, todavia, com constatação de divergência de classificação.

*Ante o exposto, peço vênias para dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário exigido as verbas lançadas a título da multa administrativa em questão.
(grifos nossos)*

Além disso, esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento, recentemente, em precedente da relatoria do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, de que se mostra incabível referida multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada, o que ocorre na presente hipótese (classificação divergente entre fios texturizados ou não texturizados).

A ementa do referido julgado (), que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/05/1999

Recurso Especial de Divergência. Condições de admissibilidade

O prosseguimento do recurso especial de divergência pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial acerca da matéria recorrida, mediante indicação e apresentação de cópia da decisão divergente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/05/1999

Multa por Infração ao Controle Administrativo das Importações

Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Recurso Especial do Contribuinte Parcialmente Conhecido e, na Parte Conhecida, Provido (grifos nossos)

Destaca-se do precedente acima aludido os seguintes excertos do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, *verbis*:

(...)

Como é cediço, o regime de licenciamento de importações é regido pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

Pois bem, na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3:

Artigo 3

Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

Ou seja, o licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

*Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.*

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

*2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, **bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.***

*2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, **deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário** consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)*

Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática.

Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Da mesma forma, sem ao menos saber se a mercadoria estava sujeita a licenciamento, não se pode assumir que a descrição inexata, por si, tenha prejudicado tal controle administrativo.

Trazendo tal discussão para o presente litígio, estou convicto de que, de fato o Fisco não logrou êxito em demonstrar que a nova classificação estaria sujeita a algum tratamento administrativo diverso do empregado, limitando-se a apontar como motivadora da autuação a prestação de declaração inexata. A fim de demonstrar, transcrevo trecho da descrição dos fatos que trata da infração:

Tendo em vista que o produto não está corretamente descrito com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de declaração inexata, constituindo infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85 (Ato Declaratório nr. 12/97).

Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, provê-lo. (grifos no original)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Rodrigo Cardozo Miranda